SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985435 - RN (2025/0252984-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	F DAS C M DE P
ADVOGADOS	:	FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA - RN004156
		NELISSE DE FREITAS JOSINO VASCONCELOS - RN004985
		VINICIUS DE OLIVEIRA DE ARAUJO - RN020807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC, 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incidindo o enunciado 182 da Súmula do STJ quando não atendido tal dever.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou o pedido formulado em revisão criminal apontou fundamentos autônomos consistentes na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, exigindo que o agravo em recurso especial demonstrasse, ponto a ponto, a incorreção na aplicação de tais óbices.

3. As razões do agravo regimental não evidenciam que tenha havido impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. O pedido de *habeas corpus* de ofício não supre deficiências recursais, sendo cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade reconhecida de ofício pelo órgão julgador, o que não se verifica.

Documento eletrônico VDA60704069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 788fa46e-b773-492b-b38b-b5748980727c

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 788fa46e-b773-492b-b38b-b5748980727c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985435 - RN (2025/0252984-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	F DAS C M DE P
ADVOGADOS	:	FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA - RN004156
		NELISSE DE FREITAS JOSINO VASCONCELOS - RN004985
		VINICIUS DE OLIVEIRA DE ARAUJO - RN020807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC, 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incidindo o enunciado 182 da Súmula do STJ quando não atendido tal dever.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou o pedido formulado em revisão criminal apontou fundamentos autônomos consistentes na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, exigindo que o agravo em recurso especial demonstrasse, ponto a ponto, a incorreção na aplicação de tais óbices.

3. As razões do agravo regimental não evidenciam que tenha havido impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. O pedido de *habeas corpus* de ofício não supre deficiências recursais, sendo cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade reconhecida de ofício pelo órgão julgador, o que não se verifica.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60704560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 5699b7cf-78f8-4501-8bbc-e2f0ba4a6589

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. DAS C. M. DE P. contra a decisão de fls. 755-756, prolatada pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial na origem.

Argumenta a defesa que, no agravo em recurso especial, houve enfrentamento específico do óbice da Súmula n. 7 do STJ, sustentando bastar à pretensão do recurso especial a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem revolvimento do conjunto probatório.

Aduz que também refutou a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, apontando divergência em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e defendendo a nulidade por deficiência da defesa técnica, referenciando julgados que indicariam a discrepância de entendimentos.

Pretenda, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício para anulação do processo de origem em razão do que alega ter sido a manifesta deficiência defensiva, detalhando falhas que atribui ao patrono anteriormente constituído.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para processamento do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer assim ementado (fl. 780):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 07 E Nº 83 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182 DO STJ. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo suficiente, os fundamentos autônomos de inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA60704560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 5699b7cf-78f8-4501-8bbc-e2f0ba4a6589

do especial na origem (Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ), atraindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ e a regra do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Confira-se (fls. 755-756):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

No agravo regimental, a defesa busca demonstrar que, no agravo em recurso especial, enfrentou os óbices sumulares. Entretanto, o exame das razões revela que não houve o cotejo pormenorizado das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido para superar a Súmula n. 7 do STJ, nem a indicação de precedentes contemporâneos ou distinção aptos a afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

No ponto, como bem anotado no parecer ministerial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "[p]ara o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de revaloração probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem, sob pena de não lograr êxito na subida do apelo nobre" (fl. 782).

Com efeito, a alegação contida no recurso especial de que "a peculiaridade do caso em tela deveria ter conduzido o magistrado dos autos de origem a desconstituir a defesa técnica ofertada pelo Advogado Alexsandro Francisco da Silva, inscrito na OAB/RN sob o n. 9.571" (fl. 643), dependeria, de fato, de amplo revolvimento probatório, o que revela o acerto da decisão de

Documento eletrônico VDA60704560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 5699b7cf-78f8-4501-8bbc-e2f0ba4a6589

inadmissão do recurso e a insuficiência das alegações trazidas em contraposição a essa conclusão.

Em verdade, sem que se demonstre a falha de julgamento no pleito revisional, que foi negado diante da inexistência de prova nova, ante as meras alegações de deficiência da defesa provada que atuou na ação penal, inexiste indicação válida de ofensa à legislação federal que pudesse dar ensejo à revisão criminal.

No que concerne à Súmula n. 83 do STJ, é também correta a conclusão do Ministério Público Federal, ora acolhida, segundo a qual, "para impugnar incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, agravante deve demonstrar que precedentes citados na decisão agravada não se aplicam ao caso ou citar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial dessa Corte Superior".

Nada, portanto, colhe o recurso.

Por fim, quanto ao pedido de *habeas corpus* de ofício, a pretensão não comporta cabimento, porquanto cabível apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistindo elementos que autorizem a concessão por iniciativa do julgador, por iniciativa do órgão julgador, o que não se verifica à luz dos elementos constantes das fls. 755-756 e 780-783.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 5699b7cf-78f8-4501-8bbc-e2f0ba4a6589

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0252984-1

AgRg no AREsp 2.985.435 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08005094320218205137 08077660520248200000 80050943202182051 37 80776605202482000 00

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F DAS C M DE P
ADVOGADO	:	FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA - RN004156
ADVOGADOS	:	NELISSE DE FREITAS JOSINO VASCONCELOS - RN004985 VINICIUS DE OLIVEIRA DE ARAUJO - RN020807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F DAS C M DE P
ADVOGADO	:	FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA - RN004156
ADVOGADOS	:	NELISSE DE FREITAS JOSINO VASCONCELOS - RN004985 VINICIUS DE OLIVEIRA DE ARAUJO - RN020807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:08:12
Código de Controle do Documento: 947AFC1D-678C-4048-A6CD-FA772699CB1D